



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

GT10 – COTEPE, PGFN e PROCURADORIAS ESTADUAIS

(Participantes: Rep. da COTEPE, PGFN e Procuradorias Estaduais)

Data da reunião: 26.08.09
Horário: 9 horas
Local: Secretaria-Executiva
Memorando: 979/09

RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 5º, § 1º do Regimento da COTEPE/ICMS, c/c o despacho nº. 30/00, de 20.12.00, foi indicado para coordenar os trabalhos da reunião, o(a) Sr(a) Maria Lídia Soares de Assis, Procuradora do Estado do Acre; para elaboração do relatório, foi indicado o(a) Sr(a). Denise Pereira Guimarães, Procuradora do Estado de Goiás.

ASSUNTO 01 – 01120042.000087.2009.000.000

Ofício - PGE/ PA - 14/01

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Transferência de Mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (A-01 GT10 de 1º.06.09)

Discussão: MA – debatido na reunião anterior, e PA encaminhou peça processual que tinha sobre o assunto. Sem novidade sobre o tema.

AM – reunião da Câmara Técnica, o RJ solicitou que fossem levantados subsídios sobre o assunto, para gerar trabalho sistematizado sobre a matéria, em forma de memoriais no intuito de derrubar a súmula 166 do STJ. Possibilidade de ser reconhecido a repercussão geral, conforme possibilidade aventada pelo Ministro Eros Grau. Dar enfoque à Lei Complementar, afastando-se a aplicação do Convênio n.66.

Conclusão/Proposição: Mantido em pauta, com as considerações do AM, para provocar repercussão geral da matéria.

Votação:

ASSUNTO 02 – 01120042.000501.2009.000.000

Ofício - PGE-AM - 20/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ICMS INCIDENTE SOBRE ASSINATURA BÁSICA E SERVIÇOS ADICIONAIS E FACILIDADE. (A02- GT10 - 1º.06.09)

Discussão: AM – nenhuma decisão sobre a matéria. Esclarecimento do BC quanto ao uso de crédito de telefonia com outra utilidade não permitido, sendo as operações ilegais.

AC – assunto 14 é repetitivo sobre o tema.

DF – matéria encaminhada pela Câmara Técnica. Trabalho conjunto. RE 572020

Conclusão/Proposição: Permanece em pauta para ser acompanhado pela Câmara Técnica, uma vez que muitos Estados possuem RE no STF a respeito do assunto.

Votação:

ASSUNTO 03 – 01120042.000520.2009.000.000

Ofício - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - 25/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Tese sobre a imunidade de ICMS sobre produtos importados pela FUB. Trabalho do Subgrupo (A03- GT10) – Convite a PGFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

Discussão: DF – já houve acordo com a FUB e o DF já reconheceu a imunidade quanto à importação de produtos.

GO/COTEPE – solicitou cópia da manifestação do DF.

Conclusão/Proposição: Retirado de pauta.

Votação:

ASSUNTO 04 – 01120042.000605.2009.000.000

Ofício - GT10 - 4/03

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ACOMPANHAMENTO DA ADI 4171. ESTORNO DE ICMS INCIDENTE SOBRE O ÁLCOOL ADICIONADO(A05- GT10 - 1º.06.09)

Discussão:

Conclusão/Proposição: : Mantido em pauta para acompanhamento, aonte ausência de novidade.

Votação:

ASSUNTO 05 – 01120042.000607.2009.000.000

Ofício - GT10 - 4/03

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Minuta manual de procedimentos contábeis p/cobrança dívida ativa (A06- GT10 - 1º.06.09)

Discussão: SP -

Conclusão/ProposiçãoVotação: Mantido em pauta, e o assunto será acompanhado também pela Câmara Técnica.

ASSUNTO 06 – 01120042.000608.2009.000.000

Ofício - GT10 - 4/03

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

RE 437006/RJ. SAÍDA COM BASE DE CALCULO REDUZIDA E OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO(A07- GT10 - 1º.06.09)

Discussão:

Conclusão/Proposição: Mantido em pauta e já está afeto à Câmara Técnica.

Votação:

ASSUNTO 07 – 01120042.001055.2009.000.000

Ofício - SEFAZ/ MA - 14/04

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Impacto no ICMS com a empresa permanecendo no Simples após o limite – Proposta de alteração da Resolução nº15

Discussão:

Conflito de interpretação no GT38. Exposição do representante do DF sobre art. 3, parágrafo 9, da Lei Complementar n. 123/06. A interpretação que está sendo dada ao dispositivo o coloca como inconstitucional. Proposta de alteração da Resolução n. 15. Comitê Gestor responsável pela aplicação da referida Lei. Ponto fulcral referente ao momento em que deve se dar a exclusão da empresa do Simples Nacional, quando seu faturamento ultrapassa os patamares que permitem sua fruição dos benefícios de adesão à Lei.

SE – necessário fazer uma interpretação sistemática, o dispositivo não pode ser considerado isoladamente, não sendo, portanto, questão de inconstitucionalidade. Concorde com DF

AM - concorda com a exposição de Sergipe, que é um problema de interpretação. Ouvir a PGFN.

PR – Art. 31 do mesmo diploma legal não está sendo aplicado em razão da interpretação do parágrafo 9 do art. 3.

MA – a discussão está restrita ao momento que se deve aplicar o parágrafo 9 do art. 3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

GO /COTEPE - a condução do assunto no Comitê que representa os Estados tem feito recomendações e resoluções quanto à aplicação da Lei nas questões polêmicas. Sugeriu edição de resolução pelo Comitê Gestor sobre o dissídio referente ao dispositivo debatido.

PGFN - preocupação no âmbito federal quanto à uniformização de procedimentos. Indaga se realmente há um repercussão muito grande na arrecadação dos Estados. Inconstitucionalidade do preceito a ser visto com muita cautela, talvez havendo necessidade de uma interpretação conforme a Constituição. Tornar aplicável a Lei, não sendo recomendado que os Estados venham a regulamentar uma lei federal. Após esclarecimento das questões discutidas, fixou entendimento de que não há dúvida quanto à interpretação da norma, concordando, todavia, sobre necessidade de encaminhamento ao Comitê Gestor que regulamenta a aplicação da Lei. Sugerido direito de defesa ao exluído, tendo sido pontuado que já está previsto esse direito.

BA/COTEPE – a aplicação da lei como está impossibilita os Estados de procederem planejamento tributário, gerando prejuízo, tendo posicionamento uníssono sobre exclusão da empresa do Simples no mesmo exercício em que a empresa extrapolar seu faturamento. Encaminhamento da celeuma ao GT10 para adoção de posição conjunta, inclusive da Fazenda Nacional.

Conclusão/Proposição: Foi aprovada a apresentação do DF com a ressalva da conclusão, que vai ser alterado pelo próprio, com entendimento de que deve haver mera interpretação sistemática da norma, com encaminhamento ao COTEPE para minutar a questão.

Votação:

ASSUNTO 08 – 01120042.001580.2008.000.000

Ofício - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 9999/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADPF-Inconstitucionalidade Decreto criação da EBCT (A09- GT10 - 1º.06.09)

Discussão:

SP – já existe memorial sobre o assunto, mas que precisa de atualização.

Conclusão/Proposição: Continua em pauta. Atualização do memorial pelo grupo DF,AM e MG, a ser encaminhado posteriormente. Alerta para os Estados a continuarem perseguindo o objetivo dessas ações, face ao novo contexto do julgamento do STF.

Votação:

ASSUNTO 09 – 01120042.002122.2008.000.000

Ofício - PROFIS/ PGE - 9999/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PC 16/09 - Prop. Convênio Cooperação RFB e as UF's -PARA CONHECIMENTO EXTRATO
ATA 137ª COTEPE ORD.

Discussão:

RO - Análise do Convênio no GT50. Voltou ao grupo com intuito de saber se o grupo acata o entendimento firmado.

AM – o Convênio está na Receita Federal, em tramitação.

GO/COTEPE – a proposta está na Secretaria Executiva da Receita, para análise. Registro para que seja anexado ao relatório da reunião o Convênio de Cooperação Técnica.

Conclusão/Proposição: Assunto pendente para a próxima reunião

Votação:

ASSUNTO 10 – 01120042.002782.2009.000.000

Ofício - SEFAZ/ PR - 7/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Solicita as demais procuradorias á disponibilização do material p/ elaboração de M.S

Discussão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

Conclusão/Proposição: Retirado de pauta, superado pelo assunto 01.

Votação:

ASSUNTO 11 – 01120042.003600.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Julgamento ADIN sobre subst. tributária - SP e PE (A11- GT10 - 1º.06.09)

Discussão:

Sem novidade.

Conclusão/Proposição: Continua em pauta.

Votação:

ASSUNTO 12 – 01120042.003601.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PA: Demanda Contratada de E. Elétrica (A12- GT10 - 1º.06.09)

Discussão:

AM – Resp 960476/SC. Repercussão geral no RE /SC. Ação rescisória de SC n. 2008.022801-1 (Itajaí) – Portobello Multilog Ltda. vs. SC

Sugestão de interposição de reclamação nos casos de resistência em dar aplicação à decisão do STJ.

GO/COTEPE – proposta de alteração da LC, art. 13. A última decisão judicial atende quase totalmente o pleito dos Estados, indagação quanto à conveniência de alterar a LC, trazendo as alterações trazidas pelo GT13. Interligado com o assunto 21.

Conclusão/Proposição: Oportuno aguardar o julgamento do RE/SC, antes de sugerir qualquer alteração na LC. Anexado material disponibilizado pelo Sr. Expedito, BA/COTEPE.

Votação:

ASSUNTO 13 – 01120042.003602.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ICMS nas prestações serviços de transporte utilizados nas atividades da Petrobrás(A13- GT10 - 1º.06)

Discussão:

Conclusão/Proposição: André Meira/SE informou que vai ser encaminhado parecer sobre o assunto. Em fase de estudo.

Votação:

ASSUNTO 14 – 01120042.003603.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Telef. Fixa e Celular. Incluir demais serv. prestação de serv. de telef. CV 72/06(A14- GT10 - 1º.06)

Discussão: pertinência com assunto 02

AM - noticia a existência de ações contra a CLARO, questionando a não incidência de ICMS sobre o uso de cartão pré-pago como cartão de crédito. Consultado o BACEN sobre tais operações, a resposta esclareceu que não há regulamentação sobre a matéria. Falar com o Manoel dos Anjos. Repassar ofício do BACEN sobre a questão.

GO/COTEPE - GT40 elaborou projeto de lei sobre o assunto. Aguardar decisão acerca do substitutivo da COTEPE. Assunto trata de todo serviço de comunicação, conforme cláusula 1. do Convênio. Acordo com as empresas para que estas desistissem de qualquer discussão judicial sobre a matéria, conforme previsão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

expressa no próprio Convênio. Defesa a ser utilizada pelos Estados, empresas utilizando dos benefícios e não se aplicando a cláusula (benefício condicionado).

MA – não tem surtido efeito a aplicação da cláusula do Convênio.

Conclusão/Proposição: Manter em pauta para que cada Estado verifique junto à sua Secretaria a aplicação do Convênio 72/06. Acessar o Convênio pelo CONFAZ.

Votação:

ASSUNTO 15 – 01120042.003604.2008.000.000

04/06/2009 01/09/2009

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Proposta da PGFN p/ racionalização da cobrança do crédito público (A15-GT10-1º.06.09)

Discussão:

Convênios encaminhados ao Colégio Nacional de Procuradores, tendo retornado aos entes federativos para informação sobre o perfil dos executivos fiscais, para só então adotar procedimentos comuns aos Estados. Noticiou-se a existência de convênio com o CNJ para racionalização das execuções, estando pendente de assinatura por alguns Estados.

AC – proposta de criação de subgrupo para estudo da matéria.

Conclusão/Proposição: Manter em pauta para acompanhamento pelo representante da PGFN, Dr. Márcio.

Votação:

ASSUNTO 16 – 01120042.003606.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADIN 1600. Restituição ICMS das empresas de transporte aéreo.(A16-GT10-1º.06.09)

Discussão:

Conclusão/Proposição: Para acompanhamento.

Votação:

ASSUNTO 17 – 01120042.003607.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO ÀS ADIN'S 3972 E 397 (A17- GT10-1º.06.09)

Discussão:

Conclusão/Proposição: Retirado de pauta.

Votação:

ASSUNTO 18 – 01120042.003610.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Amicus curiae na ADC 18-A constitucionalidade inclusão ICMS na BC do PIS/COFINS(A19-GT10 - 1º.06.09)

Discussão:

Proposta por SC. Já teve memorial. Falta o julgamento.

Conclusão/Proposição: Continuar em pauta para acompanhamento.

Votação:

ASSUNTO 19 – 01120042.003612.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
Reforma tributária - Acompanhamento (A20- GT10-1º.06.09)

Discussão:

Conclusão/Proposição: Retirado de pauta.

Votação:

ASSUNTO 20 – 01120042.003613.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

AÇÕES JUDICIAIS. ALÍQUOTA DE 25% S/ FONECIMENTO E. ELETRICA (A21- GT10-1º.06.09)

Discussão: Assunto pacífico nos Estados.

Conclusão/Proposição: Retirado de pauta.

Votação:

ASSUNTO 21 – 01120042.003887.2008.000.000

Ofício - GT13-Energia Elétrica - 7/11

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Proposta de alteração do § 6º do artigo 13 da Lei Complementar 87/96 (A04- GT13 - 26.05.09)

Discussão:

Conclusão/Proposição: Prejudicado

Votação:

ANEXOS

Assunto 04 – GT13 – ENERGIA ELÉTRICA

ANEXO IV- Proposta de alteração LC 87-96

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LC 87/96

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o §6º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13"

“§ 6º Nas operações com energia elétrica, integram a base de cálculo as subvenções e todos os valores relacionados ao fornecimento de energia elétrica, inclusive as parcelas referentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

à produção, transmissão, distribuição, conexão, conversão e demanda faturada de potência, mesmo que devidas a terceiros, ainda que faturadas separadamente.”(AC)

ANEXO V - Exposição de motivos LC 87-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS LC 87/96

Considerando a Proposta de alteração do § 6º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, com o intuito de disciplinar satisfatoriamente o fornecimento de energia elétrica, bem como evitar maiores demandas tanto na esfera administrativa como judicial.

Considerando a confusão existente atualmente nos tribunais que tem acolhido em seus julgados, a tese que o ICMS relativo ao fornecimento de energia deveria incidir tão-somente sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, não incluindo aquela posta à disposição do contribuinte, porém não utilizada, na qual se denomina a “reserva de demanda” ou “demanda reservada de potência”;

Nesse contexto, faz-se necessário afastar a confusão usualmente feita com a associação imprópria entre os termos e expressões *energia elétrica*, *consumo*, *demanda* e *potência elétrica*, ocasionando mais dúvidas que esclarecimentos sobre a matéria em discussão. Desta forma, o termo *consumo* deve estar sempre associado ao termo *energia*, compondo a expressão *consumo de energia elétrica*. Já a expressão *potência elétrica* não se desvincula do termo *demanda* e da expressão *demanda de potência elétrica*.

Preliminarmente, sempre na tentativa de lançar luz na discussão, permitimo-nos formular algumas afirmações:

1. Ao contrário do afirmado em alguns textos e peças processuais, o contrato de “reserva de demanda” não tem o condão de assegurar, ao consumidor contratante, quantidades de energia para seu consumo. Não há, portanto, relação direta entre demanda contratada e racionamento de energia. O sentido do termo “demanda” em energia elétrica é diferente da conotação econômica ou mercadológica.
2. A aplicação de tarifa binomial não é invenção brasileira, nem tampouco é nova, sendo utilizada há décadas nos países desenvolvidos.
3. A separação, na conta de energia, dos valores relativos à demanda, atende a objetivos de justiça tarifária e de transparência. Por justiça tarifária, entenda-se: se dois consumidores da mesma categoria, sujeitos à tarifa binomial, utilizam a mesma quantidade de energia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

num determinado período, paga mais caro aquele onde foi maior a demanda. Ou seja, seu preço unitário fica maior em decorrência da maior concentração do consumo no tempo, em relação ao outro.

4. A grande maioria dos consumidores não tem a percepção desse fato em sua conta. São os consumidores sujeitos à tarifa monomial, onde não há a explicitação do custo da demanda. Esse grupo de consumidores é representado pela respectiva concessionária, que assume esse ônus e o inclui na tarifa, sem demonstrá-lo na conta mensal.
5. Por ser a “demanda contratada” indissociável do fornecimento de energia, perde-se o foco ao discutir a incidência de ICMS sobre esse item. Sendo o seu valor parte do preço da energia fornecida, cabe discutir se faz ou não parte da base de cálculo.

O consumo de energia elétrica é a quantidade de energia elétrica absorvida por uma instalação, sendo medido em Kwh (quilowatt-hora) ou em Mwh (megawatt-hora). A demanda de potência elétrica, por sua vez, representa a relação entre energia e tempo, cuja unidade usual de medida é o Kw (quilowatt), podendo ser entendida como a medida do fluxo da energia consumida na instalação.

Cabe aqui exemplificar os conceitos de consumo e demanda, para melhor compreensão: suponhamos a existência de duas casas vizinhas A e B, sendo que a casa A tem apenas uma lâmpada de 0,1 Kw, ligada durante 24 horas por dia, ininterruptamente, ao passo que a casa B, por sua vez, tem apenas um chuveiro elétrico de 4,8 Kw, ligado somente uma vez por dia durante 30 minutos. Ao fim do mês, o consumo de energia de ambas as casas corresponderá a 72 Kwh, porém a demanda máxima registrada será diferente: 0,1 Kw, para a Casa A, e 4,8Kw, para a Casa B, conforme o esquema abaixo:

Casa A: Lâmpada de 0,1 Kw (100 Watts) x 24 horas = 2,4 Kwh

Consumo mensal: 30 x 2,4 Kwh = **72 Kwh**

Demanda = **0,1 Kwh**

Casa B: Chuveiro de 4,8 Kw x 1/2 h (30 minutos) = 2,4 Kwh

Consumo mensal: 30 x 2,4 Kwh = **72 Kwh**

Demanda = **4,8 Kw**

Poder-se-ia indagar se as Casas A e B não deveriam pagar o mesmo valor, já que consumiram idêntica quantidade de energia. Todavia, apesar do consumo de energia ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

o mesmo, a demanda de potência é aspecto de extrema relevância na fixação do preço ou tarifa de fornecimento de energia elétrica. Sendo assim, não seria justo a Casa A pagar o mesmo valor que a Casa B à concessionária de energia elétrica, pois aquela demanda mais investimentos por parte da concessionária que esta última.

Com efeito, os sistemas elétricos são dimensionados pela demanda, e não pelo consumo de energia. Assim, a espessura do cabo elétrico, o número de subestações, bem como a escolha de outros equipamentos utilizados no fornecimento de energia elétrica, varia de acordo com a potência que pode ser exigida por um consumidor em um determinado momento, ou seja, conforme sua demanda de potência.

Em face da relevância do tema, a Resolução nº 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que disciplina o fornecimento de energia elétrica a consumidores de grande e pequeno porte, definiu duas formas de tarifação: a **monômia**, que **mede apenas o consumo**, para os integrantes do Grupo B, a exemplo das residências, e a **binômia**, em que são **medidos o consumo e a demanda**, direcionados aos integrantes do Grupo A.

Sendo assim, enquanto que a aplicação da tarifa monômia, os custos com medição são bastante reduzidos, já que é utilizado apenas o medidor de consumo energia, na tarifa binômia, a exemplo das grandes indústrias, é utilizado além do medidor de consumo, o medidor da demanda de potência.

Vale ressaltar que a demanda de potência também faz parte da formação da tarifa monômia, todavia está embutida no custo da demanda, pois embora a concessionária não realize a medição da demanda na tarifa monômia, esta estabelece uma tarifa uniforme para todos os consumidores, mais alta que a tarifa cobrada para as empresas do Grupo A (alta tensão), conforme se confirma em publicação daquela agência reguladora, intitulada Cadernos Temáticos, 4, p.14: ANEEL, 2005^[01]:

"As tarifas do "grupo B" são estabelecidas somente para o componente de consumo de energia, em reais por megawatt-hora, considerando que o custo da demanda de potência está incorporado ao custo do fornecimento de energia em megawatt-hora."

No tocante aos integrantes do grupo A, também por determinação da agência reguladora (ANEEL), são obrigadas a firmar contratos de fornecimento com as concessionárias, em que uma das cláusulas desses contratos diz respeito exatamente à *demandada contratada*, na qual impõe a tarifa binômia, em que deve conter, separadamente, os componentes referentes à *demandada de potência* e a *consumo de energia*. Assim, todo o investimento realizado pela concessionária será feito na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

construção de linhas e subestações para atender àquela demanda declarada pelo adquirente, todavia este se obriga a pagá-la, ainda que não a use por completo em um determinado mês.

O fato gerador do ICMS ocorre com o fornecimento (saída) da mercadoria, que no caso em questão é a energia e, como constatamos que a demanda de potência não é uma mercadoria ou serviço autônomo, mas sim elemento na formação do preço no fornecimento de energia, pertine analisar aqui se a parcela em questão pode ou não compor a base de cálculo do tributo.

Como a Lei Complementar 87/96, em seu art. 13, I c/ o parágrafo 1º, II, “a” estabelece que a base de cálculo do ICMS nas **operações relativas** à circulação de mercadoria em geral, é constituída do valor da operação, na qual a este deverá ser adicionado os demais valores imputados aos adquirentes, tais como: seguros, juros e **demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas**, bem como descontos concedidos sob condição.

Nesse diapasão, se a base de cálculo do imposto é o valor da operação e não o custo da mercadoria propriamente dito, o valor do montante a ser tributado deverá ser englobado todos os elementos envolvidos na circulação econômica da mercadoria, como é o caso da parcela referente à demanda de potência.

Nos termos da Resolução nº 456/00 da ANEEL, como o consumidor de grande porte (Grupo A – tarifa binômia) têm medidos consumo e demanda, onde o faturamento da energia fornecida se dará por duas componentes, em que a componente de consumo é obtida pela multiplicação da tarifa em R\$/kWh pelo valor de energia medida em kWh e a componente de demanda é obtida pela multiplicação da tarifa em R\$/kW pelo valor da demanda contratada ou da medida em kW, aquela que for maior, como estabelece o Dec. 62.724, de 17/05/1968, com a nova redação dada pelo Dec. 3.653, de 07/11/2000.

Concluimos, que a parcela referente à demanda de potência nada mais é, portanto, que elemento utilizado na fixação do preço do fornecimento de energia elétrica, tanto na tarifa monômia como na binômia, servindo de elemento substancial para a formação da base de cálculo do ICMS e conseqüente aplicação devida da alíquota. A discriminação realizada nesta última se dá por imposição da ANEEL, visando administrar a segurança, a confiabilidade e a estabilidade dos sistemas elétricos. Afinal de contas, não teria sentido admitir que os consumidores de grande porte não pagassem ICMS sobre a parcela de demanda, posto que dito fato acarretaria em infringência ao princípio da isonomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

ASSUNTO 09 do GT10 – 26.08.09

PC 16/09

CONVÊNIO ICMS , DE DE DE 2009

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, representada pelo Secretário da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas por seus Secretários de Fazenda, e as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, representadas por seus Procuradores Gerais, objetivando o Intercâmbio de Informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 130ª reunião ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 04 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos. 7º e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada SRF, e as Unidades Federadas, representadas por seus Secretários de Fazenda, e as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal (PGEs), representadas por seus Procuradores Gerais, de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03, nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e tendo em vista a necessidade de estabelecer procedimentos visando ao aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança dos tributos que administram, mediante intercâmbio de informações, resolvem celebrar o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os convenientes desenvolverão programa de cooperação técnico-fiscal dirigido ao aperfeiçoamento do planejamento e execução da fiscalização e cobrança dos tributos federais e estaduais, que respectivamente administram.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para operacionalizar as atividades objeto deste Convênio, poderão ser constituídos grupos de trabalho integrados por representantes da SRF e das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

CLÁUSULA SEGUNDA - O programa de cooperação de que trata a Cláusula anterior abrangerá, em especial:

- I - intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais, inclusive sobre o comércio exterior;
- II - uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes;
- III - aperfeiçoamento de coleta e organização de dados para subsidiar as atividades de fiscalização e cobrança, inclusive cooperação para o desenvolvimento de sistemas de informática na área tributária;
- IV - permuta e aperfeiçoamento de técnicas e metodologias adotadas nos trabalhos fiscais;
- V - realização de atividades conjuntas de fiscalização e cobrança dos tributos administrados pelos convenientes, com utilização de recursos providos pelos respectivos órgãos;
- VI - intercâmbio de informações decorrentes de lançamentos de ofício realizados pelos partícipes;
- VII - disponibilização de dados e informações sobre os contribuintes em geral, bem assim dos respectivos cadastros.

CLÁUSULA TERCEIRA - O intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais será realizado entre a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informações - COTEC, da SRF, por suas projeções regional e locais, e as Secretarias de Fazenda e Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, representados por seus titulares ou servidores por eles designados, com obediência às normas do sigilo fiscal previstas no Código Tributário Nacional e na legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA - Os convenientes se dispõem a fornecer, reciprocamente, as seguintes informações de interesse fiscal, quando solicitadas:

I – da S.R.F. para as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal

- a) dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas unidades federadas, bem como daquelas cujas atividades sejam de interesse dos fiscos estaduais;
- b) informações relativas a importações e exportações ocorridas dentro ou fora do território do Estado, realizadas por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado, bem como aquelas cujos reflexos venham a repercutir junto aos importadores e exportadores do Estado, ou ainda sejam de interesse do Fisco Estadual;
- c) informações decorrentes de lançamentos de ofício referentes à omissão de receitas ou rendimentos de pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no Estado, bem como de demais pessoas cujas atividades sejam de interesse do Fisco Estadual;
- d) informações de interesse das Secretarias de Fazenda dos Estados e Distrito Federal relativas a pagamentos e doações efetuados a contribuintes que, em razão disso, devam recolher tributos aos cofres do Estado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

e) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Estadual, inclusive receitas declaradas em cada ano-calendário;

II – da Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal para S.R.F.:

a) dados cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes inscritos nos cadastros de contribuintes do Estado, inclusive nos cadastros mercantil e imobiliário;

b) dados cadastrais referentes à propriedade de veículos automotores;

c) dados cadastrais e econômico-fiscais referentes a pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços (Constituição Federal, art. 155, inciso II);

d) dados cadastrais e econômico-fiscais referentes à transmissão de bens imóveis causa mortis e por doação ou relativos a quaisquer outros bens e direitos;

e) informações sobre laudos elaborados para efeito de recolhimento de laudêmos e imposto de transmissão causa mortis e por doação;

f) informações relativas a imóveis do patrimônio do Estado, inclusive os enfiteúticos;

g) informações decorrentes de lançamentos de ofício referentes à omissão de receitas ou rendimentos de pessoas jurídicas ou físicas;

h) informações sobre os pagamentos efetuados pelo Estado a fornecedores de bens e prestadores de serviços; e

i) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Federal, inclusive as receitas de prestação de serviços declaradas em cada ano-calendário pelos contribuintes cadastrados no Estado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As informações a serem fornecidas estão restritas àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora ou arrecadadora dos órgãos convenientes, condicionada a sua remessa à fundamentação da necessidade dos dados solicitados, não podendo, após recebidas, ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O disposto nas alíneas "a" e "e" do inciso I aplicam-se às Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em relação a bens e direitos que possam servir de garantia em cobranças executivas.

CLÁUSULA QUINTA O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF, efetuadas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e das PGEs, inclusive informações relativas a importações e exportações ocorridas dentro ou fora do território da unidade federada, realizadas por pessoas físicas e jurídicas nelas domiciliadas, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, da SRF, por intermédio de suas projeções regional e locais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

PARÁGRAFO PRIMEIRO O fornecimento de dados referido nesta cláusula será realizado mediante apuração especial ou acesso on-line às bases de dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO A apuração especial poderá ser autorizada pela COTEC, da SRF, ou pela Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação-DITEC, da Superintendência Regional da Receita Federal localizada na respectiva unidade federada.

PARÁGRAFO TERCEIRO Caso a apuração especial seja executada nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, os custos correspondentes serão de responsabilidade da Secretaria de Fazenda e Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, não cabendo qualquer ônus à SRF.

PARÁGRAFO QUARTO Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria de Fazenda dos Estados e Distrito Federal e as PGEs firmarão contrato com o SERPRO, com interveniência da COTEC, da SRF, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º, da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

PARÁGRAFO QUINTO No fornecimento de dados mediante acesso on line às bases de dados da SRF, será observado o seguinte:

I - somente poderá ser realizado por intermédio da DITEC/SRRF, tratando-se de fornecimento eventual;

II - no caso de fornecimento continuado, o acesso será efetuado mediante credenciamento de usuários, indicados pela Secretaria de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e das PGEs, no Sistema de Entrada e Habilitação-SENHA, da SRF, observado, para este fim, o disposto na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e demais normas pertinentes à segurança da informação.

CLÁUSULA SEXTA As Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal se comprometem a fornecer os dados solicitados pela SRF mediante apuração especial ou acesso on-line às suas bases de dados cadastrais e econômico-fiscais, por servidores da SRF previamente credenciados.

CLÁUSULA SÉTIMA Cada conveniente responsabilizar-se-á pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas neste Convênio, com despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando claro que este Convênio não envolverá aplicação de recursos específicos, obedecidas, ainda, às seguintes condições:

I - as atividades, para consecução dos objetivos estabelecidos neste Convênio, serão executadas de forma coordenada, porém com independência administrativa, financeira e técnica;

II - a coordenação dos serviços e atividades, relativos ao intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais, será realizada pela Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação - DITEC, da Superintendência Regional da Receita Federal da respectiva unidade federada e pelas Secretarias de Fazenda e Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelos respectivos titulares ou servidores por eles designados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

III – a identificação de demandas, ou encaminhamento das respectivas solicitações de que tratam as Cláusulas Quinta e Sexta deste Convênio, e a coordenação dos serviços e atividades relativos à atuação conjunta das respectivas fiscalizações e ao intercâmbio de informações decorrentes de lançamento de ofício, serão realizadas pela Superintendência Regional da Receita Federal da respectiva unidade federada e pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelos respectivos titulares ou servidores por eles designados.

CLÁUSULA OITAVA O disposto neste Convênio aplica-se aos órgãos nele indicados, observadas as nomenclaturas particularizadas de cada unidade federada.

CLÁUSULA NONA O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura, e poderá ser rescindo a qualquer momento por qualquer dos partícipes, desde que comunicada por escrito pelo partícipe denunciante aos outros convenientes, com antecedência mínima de cento e oitenta dias, sem que disso resulte ao conveniente denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA Deverá este Convênio ser publicado, no prazo de trinta dias, no veículo de divulgação oficial das partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Convênio, será competente o foro da Seção da Justiça Federal do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em três vias de igual teor e forma, destinada uma para cada conveniente, todas assinadas pelos representantes das respectivas Secretarias de Fazenda e Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, além de rubricadas as demais folhas.

Palmas (TO), 04 de julho de 2008.

Jorge Antonio Deher Rachid Secretário da Receita Federal do Brasil

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.